ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 51 /2022 São Luís, 07 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Como é sabido, em âmbito nacional, foi editada a **Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022**, que alterou o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para **considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.**

Com o advento da referida norma, para fins da incidência do ICMS, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo foram considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos, sendo, **portanto vedada a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral.**

Relativamente às alterações promovidas no âmbito da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a LC nº 194, de 23 de junho de 2022 (art. 2º) também previu que **não incide ICMS nas operações relativas a serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica**.

Nos termos do art. 23, inciso III, da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, é de 18% (dezoito por cento) a alíquota nas operações internas com mercadorias em geral.

Nesse contexto, considerando as disposições da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, o presente projeto de lei fixa em 18% a alíquota do ICMS nas operações internas e de importação do exterior com gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado, óleo combustível (de que trata o art. 23, IV, alínea "e", da Lei nº 7.799/2002), energia elétrica (em relação ao fornecimento para consumidores residenciais com consumo mensal acima de 500 quilowatts hora), bem como nas prestações internas e nas importações das prestações iniciadas no exterior de serviços de comunicação.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Considerando a nova redação da Lei Kandir, a proposta legislativa em comento exclui da base de cálculo do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Por fim, considerando os termos do art. 82, § 1º[1], da Constituição Federal e a teleologia da LC Federal nº 194/2022, este projeto de lei estabelece que durante a eficácia da referida norma nacional, **o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS**, de que trata art. 5º, incisos VIII, XIII, XIV e XXVI, da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (**FUMACOP**), **não incidirá sobre as operações com gasolina, óleo diesel e biodiesel, energia elétrica e sobre as prestações de serviço de comunicação.**

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2022.07.07 19:38:06 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

[1] **Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **devem instituir Fundos de Combate à Pobreza**, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado **adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos** e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
[...]

[grifo nosso]

ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI 324/2022

Dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 1º A alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS será de 18% (dezoito por cento):

I - nas operações internas e de importação do exterior com:

a) gasolina;

b) querosene de aviação;

c) álcool anidro e hidratado;

d) óleo combustível, de que trata a alínea "e" do inciso IV do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002;

e) energia elétrica, em relação ao fornecimento para consumidores residenciais com consumo mensal acima de 500 quilowatts hora.

II - nas prestações internas e nas importações das prestações iniciadas no exterior de serviços de comunicação.

Art. 2º Durante a eficácia desta Lei o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, de que tratam os incisos VIII, XIII, XIV e XXVI do art. 5º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP), não incidirá sobre as operações com gasolina, óleo diesel e biodiesel, energia elétrica e sobre as prestações de serviço de comunicação.

Art. 3º Ficam excluídos da base de cálculo do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e os encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplicar-se-á durante a eficácia da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2022.07.07 19:38:45 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão